DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1417/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/699/2014
PROTOCOLO	:	1484874
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESSALVA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 03/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública visando aquisição de combustíveis e aditivos de agente redutor de líquido para atender a frota do município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos vinte dias do mês de fevereiro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e consignou pela

irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

"... Verificamos que existe uma falha formal na presente Ata de Registro de preço. É importante destacar que o Sistema de Registro de Preços é o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens, materiais ou serviços para fornecimento ou prestações futuras" e a Ata de Registro de Preços é o "documento vinculativo obrigacional que registra fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, **como compromisso para futura contratação"** são as definições estabelecidas pelo artigo 4°, I e II, do Decreto Municipal n° 115 de 05 de março de 2013

Assim, se verifica que o objeto consignado na Ata de registro de preços é irregular, tendo em vista que a cláusula primeira estabelece "o objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando 'Aquisição de combustíveis e aditivos de agente redutor de liquido para atender a frota do município..."

E principalmente, esta irregular o objeto disposto no Aviso de Licitação (peça n° 10), que possui os seguintes termos: "Aquisição de combustíveis e aditivos de agente redutor de liquido para atender a frota do município, com fornecimento parcelado, no período de 12(doze) meses, de acordo com as descrições e quantidades constantes no Anexo II deste Edital."

Tal objeto disposto no Aviso de Licitação não condiz com o real objetivo do registro de preços, podendo desse modo restringir, mesmo que indiretamente, a participação de eventuais interessados.

Logo, o objeto divulgado e o constante na formalização da presente Ata distorce o objetivo do Sistema de Registro de Preços, devendo por isso ser

considerado irregular e ilegal, na medida em que extrapola o objetivo consignado pela lei para o registro de preços.

..."

De modo adverso, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 24), certificou:

"... No entendimento deste Ministério Público de Contas, o objeto identificado como ARLA-32 (agente redutor líquido automotivo) é, sim, passível de aquisição através do Sistema de Registro de Preços, uma vez que tal produto químico é adotado pelo PROCONVE (Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos) como instrumento de redução da emissão de gases NOx (óxidos de nitrogênio). Ademais, o programa P7, que entrou em vigor em janeiro de 2012, que trata da nova legislação de melhoria ambiental, especifica que o ARLA-32 "estará disponível NAS PRINCIPAIS REDES de distribuição de combustível do país, em oficinas especializadas e em redes de concessionárias dos fabricantes de veículos automotores".

Sendo assim, não há falar em restrição da participação de eventuais interessados, mormente pela adoção, na licitação, do tipo menor preço por item, possibilitando a participação ampla e irrestrita de distribuidoras de combustíveis, oficinas especializadas, e outros devidamente certificados pelo órgão competente.

..."

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"... I – pela regularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 3 de janeiro de 2012, combinado com art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, por atendimento às disposições legais pertinentes às Licitações e Contratos Públicos.

II – pela comunicação do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei n.º 160/2012.

..."

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 25) foi ofertada intimação ao responsável, Senhor Jácomo Dagostin (peça 26), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 30).

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que os órgãos de apoio divergem quanto ao entendimento acerca da regularidade do procedimento em tela.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo entende como irregular o procedimento, em razão de que o objeto consignado na Ata (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando 'Aquisição de combustíveis e aditivos de agente redutor de liquido para atender a frota do município...') pode restringir, ainda que indiretamente, a participação de eventuais interessados e distorcer o objetivo do Sistema de Registro de Preços, uma vez que extrapola o objetivo consignado em Lei para tal registro.

O Ministério Público de Contas entende como regular o procedimento, uma vez que tal objeto é passível de aquisição através do sistema de registro de preços, previsto em legislação; e, não há que se falar em restrição de participação de eventuais interessados, uma vez que a licitação, do tipo menor preço por item, possibilita ampla e irrestrita participação de distribuidoras de combustíveis, de oficinas especializadas e outros devidamente certificados por órgão competente.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), discorre acerca do assunto e informa que cumpriu todos os comandos legais.

De fato, conforme alhures aponta o Parquet de Contas, há que se considerar regular e legal o procedimento formalizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação

da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de combustíveis e aditivos de agente redutor de liquido para atender a frota do município.

In casu, todavia, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada.

Cumpre asseverar ao administrador público o correto cumprimento da norma legal quanto ao procedimento de contratação, uma vez que a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam-se de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar,

O **Registro de Preços** é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O **Contrato** tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas[1],

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93. Vejamos:

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e ressalvar quanto a Ata de Registro de Preços em tela, para, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil (contrato, nota de empenho, etc.).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 03/2014 e, regular com ressalva a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm